DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11017/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6300/2013
PROTOCOLO	:	1413728
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	:	FÁBIO OSÓRIO FERREIRA FLÁVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	:	CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. MULTA AOS GESTORES. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DOS TRÂMITES DE COBRANÇA DA MULTA PENDENTE.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal à época e do Sr. Fábio Osório Ferreira, Secretário Municipal de Saúde à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 120 (cento e vinte) UFERMS a cada um dos responsáveis, conforme consta do Acórdão AC00 – 2784/2018, de 03/10/2018 (peça 33).

Conforme certificado à peça 45, a multa aplicada ao Sr. Flávio Adreano Gomes foi quitada em 30/07/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Consta da Certidão à peça 47 que a multa imposta ao Sr. Fábio Osório Ferreira permanece pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação e baixa da responsabilidade quanto ao Sr. Flávio Adreano Gomes, e opinou pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Fábio Osório Ferreira (PAR – 5ª PRC – 14411/2024 – peça 53).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à peça 45, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Flávio Adreano Gomes, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Fábio Osório Ferreira, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a **Unidade de Serviço Cartorial**, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, Sr. Flávio Adreano Gomes, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, bem como, para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Fábio Osório Ferreira**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 - Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.